



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.721101/2014-50
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2402-006.980 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

RECURSO DE OFÍCIO. REQUISITOS. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso de ofício, previstos na Portaria MF n. 63/2017, impõe-se o seu conhecimento.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DESPROPORCIONAL À PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. DISCRIMINAÇÃO ENTRE *PRO LABORE* E LUCRO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Não há vedação legal no que se refere à distribuição desproporcional de lucros em relação à participação social, nas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões regulamentadas, quando o contrato social for claro ao dispor sobre tal distribuição. Havendo contabilidade que cumpre com as formalidades intrínsecas e extrínsecas e sendo a apuração de lucro regular e contabilizada, não há que se falar em incidência de contribuições previdenciárias em face dos valores distribuídos como lucro, com mais razão ainda quando houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho (*pro labore*) e a proveniente do capital social (lucro) e tratar-se de resultado já apurado por meio de demonstração do resultado do exercício (DRE).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luís Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Maurício Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de Recurso de Ofício em face do Acórdão n. 01-32.448 - 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) - DRJ/BEL (e-fls. 1235/1248) - que julgou procedente a impugnação (e-fls. 808/841) e cancelou integralmente o lançamento lavrado e constituído em **30/09/2014** e consignado no **Auto de Infração (AI) - DEBCAD n. 51.014.002-5 - valor total de R\$ 9.543.640,97 - P.A 01/01/2010 a 31/12/2010** (e-fls. 707/725) - com fulcro em descumprimento de obrigação principal, no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, compreendendo a rubrica *14-C.ind/adm/aut*, destinadas por lei à Previdência Social, abrangendo os estabelecimentos, CNPJ 61.562.112/0001-20 e CNPJ 61.562.112/0002-01, consubstanciados nos levantamentos, não declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP, a seguir:

- i) **CI - CONTRIBUÍNT INDIVIDUALAUTONOMO**, refere-se as contribuições apuradas incidentes sobre os pagamentos efetuados a contribuintes individuais, autônomos, categoria 13, pela prestação de serviços, à empresa autuada, sem a devida informação em GFIP, desses trabalhadores, e sem o recolhimento da contribuição previdenciária, parcela da empresa, incidente sobre a remuneração paga/creditada; e
- ii) **LD - LUCROS DISTRIBUIDOS**, compreende as contribuições apuradas incidentes sobre a parcela do lucro distribuído aos sócios, contribuintes individuais, categoria 11, da empresa, considerada com remuneração, em decorrência de trabalho por eles prestados.

Irresignado com o lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação (e-fls. 1235/1248) em **29/10/2014** (e-fl. 730), julgada procedente pela DRJ/BEL, nos termos do Acórdão n. 01-32.448 (e-fls. 1235/1248), com o entendimento sumarizado na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 51.014.002-5. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO.

Processo nº 19515.721101/2014-50
Acórdão n.º 2402-006.980

S2-C4T2
Fl. 1.752

No caso da distribuição de lucro em conformidade com a legislação de regência, não há a incidência de contribuição previdenciária respectiva.

PROVAS.

Obtém êxito em suas alegações o contribuinte que carrega aos autos documentos, por ocasião da impugnação, suficientes para não deixarem dúvidas em relação à fidedignidade dos fatos alegados.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

A impugnante, agora Recorrente, foi devidamente cientificada do teor do Acórdão n. 01-32.448 (e-fls. 1235/1248).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso de Ofício atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, I, do Decreto n. 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n. 9.532/1997, c/c Portaria MF n. 63, de 09 de fevereiro de 2017, conforme se depreende do valor total do crédito tributário exonerado (principal + multa de ofício) que alcança o patamar de **R\$ 7.772.490,38**:

SP SAO PAULO DEFIS		Fl. 707	
		MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB Número do MPF: 0819000.2013.00491 <small>Informação Protegida por Selo Fiscal</small>	
AI - AUTO DE INFRAÇÃO		Pág.: 1	
COMPROT: 19515.721101/2014-50		DEBCAD: 51.014.002-5	
		Lavrado em: 30/09/2014 Hora: 08:50	
Sujeito Passivo: CNPJ 61.562.112/0001-20		Situação: ATIVA	
Nome: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES		Bairro: AGUA BRANCA	
Endereço: AV FRANCISCO MATARAZZO 1.400 9 10 13 14 15 16 E 17		UF: SP CEP: 05001-100 Tel: 110036742000	
Município: SAO PAULO			
Unidade de atendimento da RFB: UA DERAT - SÃO PAULO - CAC, R. LUIS COELHO, 197, CONSOLAÇÃO, SAO PAULO, SP.			
Consolidação do débito em Reais:			
Valor atualizado:	4.441.423,06		
Juros:	1.771.150,59		
Multa de ofício:	3.331.067,32		
Total:	9.543.640,97		
Valor consolidado por extenso: NOVE MILHÕES, QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS MIL E SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS			
Nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 11.457 de 16/03/2007, fica o contribuinte intimado do levantamento objeto do presente Auto de Infração.			
A discriminação dos fatos geradores, das contribuições devidas, dos períodos a que se referem e da fundamentação legal consta expressamente das folhas de continuação anexas.			
Para pagamento, parcelamento ou impugnação, que deverá ocorrer no prazo de 30 dias contados da ciência deste Auto de Infração, deverão ser observadas as instruções constantes do relatório IPC - Instruções para o Contribuinte, que segue anexo, devendo o contribuinte dirigir-se à unidade de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil.			

Portanto, dele CONHEÇO.

Por melhor retratar a presente lide, reproduzo o inteiro teor do voto abrigado no Acórdão n. 01-32.448 (e-fls. 1235/1248):

[...]

A impugnação, de fls. 808/841, acompanhada dos anexos de fls. 842/1222, é tempestiva, bem como atende aos requisitos de admissibilidade. Comprovada a representação legal do subscritor dessa impugnação, dela toma-se conhecimento.

*De início, se faz necessário ressaltar que foi impugnado apenas o levantamento **LD – LUCROS DISTRIBUIDOS**, tendo em vista que houve recolhimento dos valores referentes ao levantamento **CI – CONTRIBUINT INDIVIDUAL AUTONOMO**, conforme guia de fl.1222, cujo valor do principal de R\$36.221,93 é o mesmo valor da totalização do líquido do levantamento **CI – CONTRIBUINT INDIVIDUAL AUTONOMO**, lançado para os estabelecimentos CNPJ 61.562.112/0001-20 e CNPJ 61.562.112/0002-01.*

Assim como, para melhor entendimento, é de se evidenciar, conforme extraído dos diversos contratos sociais juntados aos autos, que a empresa autuada é uma sociedade simples pura, de profissionais que exercem profissão intelectual regida pelas disposições contidas nos artigos 997 a 1.038, do Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406/2002, possuindo como objeto social, a prestação, por meio de seus sócios, de serviços profissionais de natureza intelectual de auditoria e demais serviços inerentes à profissão de contador, de acordo com o previsto no art. 25, do Decreto – Lei nº 9.295/1946.

Passando à matéria impugnada, em resumo alega o contribuinte, que em momento algum teria desrespeitado qualquer regra, quer do seu Contrato Social, quer as previstas na Lei Civil, vez que da interpretação conjunta das cláusulas 8ª e 11ª e §§, do seu Contrato Social, a distribuição dos seus resultados poderia ser feita sem respeitar a proporção de cada sócio, seja classe A ou B, atribuindo à Assembléia de Sócios a deliberação soberana sobre a distribuição desproporcional dos seus resultados.

Conforme informações contidas no Termo de Verificação Fiscal – Contribuições Previdenciárias, de fls. 669/680, a fiscalização concluiu que na distribuição de lucros, efetivada em 2010, está embutido o pagamento de remuneração pelo trabalho dos sócios, posto que não foram observadas algumas cláusulas contratuais, o que torna o Contrato Social sem credibilidade. A seguir a síntese dos motivos da autuação: a) os sócios titulares classe B, no ano de 2010, não receberam os lucros contratualmente estipulados; b) uma vez possuindo preferência na distribuição de lucros e suas antecipações, alguns titulares de quotas classe B, em determinadas antecipações, não receberam nada; c) apesar da desproporcionalidade na distribuição de lucros estar prevista no Contrato Social, Cláusula 11, §1º, a autuada informa, que as deliberações para a destinação do resultado são levados em conta as atuações dos sócios ao longo de seus exercícios, com

avaliações da performance de cada um; d) o sócio Eduardo Correa Da Silva, detentor de 174.563 quotas classe A, que se retirou da sociedade com cessão total de suas quotas, em 30/06/2010, nada recebeu no ano de 2010.

Em resumo, constata-se que a justificativa para a descaracterização dos pagamentos realizados pela empresa como “distribuição de lucros”, e o enquadramento desses valores como “pró-labore”, reside, em seu cerne, no desrespeito ao contrato social da empresa e, por via de consequência, à legislação que trata do assunto.

Nos termos do novo Código Civil (CC), a participação de cada sócio nos lucros e perdas deve estar expressamente prevista no contrato social:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

(...)

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

Sobre a participação de cada sócio nos lucros ou prejuízos, assim dispõe o referido diploma legal:

Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas. (destaques não constam do original)

Depreende-se dos dispositivos legais transcritos que a participação nos resultados desproporcional à participação dos sócios no capital social deve estar expressamente prevista no contrato social da sociedade limitada e, que essa desproporção não significa exclusão.

Pode ainda, o contrato social delegar aos sócios a possibilidade de deliberar, por meio de assembléia ou reunião, sobre sua participação nos resultados da empresa:

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

I - a aprovação das contas da administração;

II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;

III - a destituição dos administradores;

IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;

V - a modificação do contrato social;

VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;

VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;

VIII - o pedido de concordata.

Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

§ 1º A deliberação em assembléia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez. (destaques não constam do original)

Dessa forma, é de se concluir que nas sociedades limitadas à distribuição de lucros poderá ser desproporcional à participação societária de cada sócio, desde que exista previsão expressa no contrato social sobre a forma de distribuição ou, caso exista cláusula dispondo que caberá à assembléia deliberar sobre a participação dos sócios nos resultados da empresa, desde que comprovada a autorização para a distribuição desproporcional em ata da reunião ou assembléia realizada na forma prevista pela legislação e registrada no órgão competente.

Passando ao caso concreto, frente à legislação em vigor, têm-se as cláusulas, 8ª e seu parágrafo 2º, e 11ª e seu parágrafo 1º e 2º, respeitadas as alterações do Contrato Social, que delimitam o ano calendário 2010, objeto da autuação, quais sejam, 125ª alteração, de 15/07/2009, 126ª alteração, de 10/02/2010, 127ª alteração, de 30/06/2010, 128ª alteração, de 01/09/2010 e 129ª alteração, de 03/01/2011, que assim dispõem:

Cláusula 8ª

(...)

Parágrafo Segundo

As quotas da Sociedade conferem aos sócios a participação nos lucros e nas perdas apuradas pela Sociedade. Os titulares das quotas na classe B terão os seguintes direitos:

(d) participação nos lucros apurados anualmente, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por quota classe B;

(e) preferência na distribuição de lucros, suas antecipações, bem como no pagamento de juros calculados sobre o capital social;

(f) prioridade no reembolso de capital no caso de liquidação da Sociedade.

(...)

Cláusula 11ª

O exercício social da sociedade encerrar-se-á em 30 de junho de cada ano civil, quando os sócios determinarão o levantamento do balanço patrimonial de acordo com as normas contábeis vigentes e de acordo com princípios fundamentais da Contabilidade, bem como o encerramento da conta de resultados para o período então findo, e a elaboração das demonstrações financeiras. Depois de realizadas as deduções legais e demais amortizações previstas em lei, o saldo, se houver, será distribuído aos sócios na forma do que for deliberado em assembléia, sendo que os sócios titulares das quotas classe B, terão prioridade nessa distribuição nos termos do Parágrafo Segundo da Cláusula 8ª e o saldo, se houver, será distribuído aos sócios titulares de quotas classe A, na forma do que for deliberado em Assembléia do Sócios.

Parágrafo Primeiro

Os sócios representantes de, no mínimo 2/3 (dois terços) do capital social da Sociedade, reunidos em assembléia de sócios, ou através de deliberação por escrito de todos os sócios, deliberarão acerca das demonstrações financeiras do exercício findo e decidirão o destino dos lucros apurados, se ocorrentes. A destinação dos resultados será decidida por voto de sócios que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do capital da Sociedade, e poderá ser desproporcional à participação dos sócios no capital da Sociedade, todavia, é assegurado a todos os sócios a participação nos lucros e nas perdas da Sociedade, na forma do disposto no caput da presente cláusula.

Parágrafo Segundo

Por deliberação dos sócios representando 2/3 (dois terços) do capital da Sociedade, poderá ser levantado balanço especial e encerrada a conta de resultados em qualquer outra hora.

(...)

Dessa feita, observa-se que o contrato social da defendente, em sua cláusula 11ª, parágrafo 1º, estabelece que a destinação, do seu lucro, poderá ser desproporcional à participação dos sócios no capital da Sociedade, desde que decidida, por representantes de, no mínimo 2/3 (dois terços) do capital social da Sociedade, reunidos em Assembléia.

Nessa seara, examinada a distribuição de lucros ocorrida, considerando-se a disposição contratual que prevê a possibilidade de distribuição de lucros desproporcional à participação dos sócios no capital da Sociedade, e as informações constantes do subitem 3.1, do Termo de Verificação

Fiscal – Contribuições Previdenciárias, de fls. 669/680, referentes aos fatos, de que alguns titulares de quotas classe B, no ano de 2010, receberam valores aquém dos contratualmente estipulado e, de que alguns outros, em determinadas antecipações, não receberam efetivamente nada, verifica-se que tais situações não se constituem, em tese, descumprimento do contrato social, posto que a distribuição de lucros poderá ser desproporcional à participação dos sócios no capital da defendente, e a sua não distribuição a sócios titulares de quotas classe B, em alguma antecipação, desde que decidida em assembléia, e respeitado o direito desse sócio a sua percepção anual, não fere a preferência de que trata a Cláusula 8º, parágrafo 2º, na distribuição de lucros, por ocasião da antecipação em que esse sócio não fora aquinhoado.

Passando ao exame, dos argumentos trazidos pelo sujeito passivo em sua impugnação, e das provas carreadas aos autos, em especial as Atas de Assembléia, de fls. 914/934, as quais encontram-se registradas no órgão competente, verifica-se que não houve descumprimento do contrato social, no ano de 2010, em relação aos sócios titulares classe B a seguir:

- Alexandre Fermino Álvares, Cláudia Eliza Medeiros de Miranda, Fernando Dantas Alves Filho, Henrique José Fernandes Luz, José Leonardo Pereira de Souza Costa, José Vital Pessoa Monteiro Filho, Júlio César dos Santos, Marcela Ricardo de Quadros Cioffi, Mário Miguel Tomaz Tannhauser Júnior e Murilo Muller: quanto a esses sócios, embora tenham recebido lucros com valor abaixo do estipulado contratualmente, como apontado no subitem 3.1.12, do Termo de Verificação Fiscal, de fls. 669/680, observo que tal situação justifica-se com respaldo, na cláusula 11º, parágrafo 1º, do Contrato social, que permite a distribuição desproporcional à participação dos sócios no capital da sociedade, e nas deliberações em assembléia de sócios, que decidem o quantum que cada sócio irá receber a título de lucro, levando-se em conta, que nenhum dos sócios apontados foi excluído de participar dos lucros no exercício social, conforme verificado pela própria fiscalização;

- Cláudia Eliza Medeiros de Miranda, Geovani da Silveira Fagunde, Jair Reduzino Allgayer, Marcelo Ricardo de Quadros Cioffi e Mauricio Colombari: com relação a esses sócios, a fiscalização informa no subitem 3.1.13, do Termo de Verificação Fiscal, de fls. 669/680, que eles não receberam nenhuma antecipação de lucros, nos meses especificados, entretanto, considerando-se a distribuição anual de lucros durante o exercício social, observo que tal fato, não fere a preferência na distribuição de lucros, de que trata a Cláusula 8º, parágrafo 2º, vez que resultou da deliberação dos sócios em Assembléia, com a observância da percepção anual de lucros, de modo a não ocorrer a nulidade prevista no art. 1.008, do Código Civil.

A seguir, foram extraídos os valores recebidos a título de distribuição de lucros, desses sócios, das Atas de Assembléia dos Sócios, realizadas no ano de 2010, em 04/01, 01/02, 01/03,

01/04, 03/05 e 01/06 (considerando-se que o exercício social encerra-se em 30 de junho de cada ano civil), comprovando que apesar desses sócios não terem recebido lucros em algumas antecipações, receberam lucros durante o exercício social da empresa:

Sócio	01/2010	02/2010	03/2010	04/2010	05/2010	06/2010
Cláudia Eliza Medeiros de Miranda	-	6.126,86	1.072,42	29.305,38	623,66	528,20
Geovani da Silveira Fagunde	-	45.829,89	33.652,10	33.652,10	33.652,10	12.401,47
Jair Reduzino Allgayer	146.379,41	72.901,28	-	-	2.201.634,99	22.182,16
Marcelo Ricardo de Quadros Cioffi	-	2.005,52	400,89	30.596,20	527,26	426,41
Maurício Colombari	56.933,17	-	-	-	19.783,17	16.607,85

Outra questão importante a ser desvendada está relacionada ao sócio **Eduardo Correa Da Silva**, detentor de 174.563 quotas classe A, que se retirou da sociedade com cessão total de suas quotas, em 30/06/2010, e que segundo subitem 3.1.15, do Termo de Verificação Fiscal – Contribuições Previdenciárias, de fls. 669/680, nada recebeu no ano de 2010.

Nesse caso a empresa afirma que não teria havido violação do art. 1.008, do Código Civil, nem do seu Contrato Social, vez que o seu exercício iniciaria em 1º de julho e se encerraria dia 30 de junho de cada ano civil, quando teria esse sócio participado de antecipações anteriores, ocorridas no exercício social de 01/07/2009 a 30/06/2010, recebendo R\$88.932,57, a título de participação nos lucros, na Assembléia de Sócios, de 03/08/2009.

Assim, considerando-se como base o exercício social da sociedade que se encerra em 30 de junho de cada ano civil, estabelecido pelo caput da Cláusula 11ª, do Contrato Social, e a saída da sociedade desse sócio em 30/06/2010, tem-se que procedem os argumentos da empresa, posto que, conforme Ata da Assembléia dos Sócios, ocorrida em 03/08/2009, carreada aos autos, às fls 905/906, resta comprovada a distribuição de lucros durante o exercício social de 01/07/2009 a 30/06/2010, no valor de R\$88.932,57, ao sócio **Eduardo Correa Da Silva**, não sendo portanto, aplicável, nesse caso, o estabelecido no art. 1.008, do Código Civil.

Entretanto, ainda cabe examinar a utilização do critério aplicado pela sociedade, para deliberar quanto à distribuição desproporcional de lucros prevista no Contrato Social, Cláusula 11, § 1º, como sendo, as atuações dos sócios ao longo de seus exercícios, com avaliações da performance de cada um, também levada em conta pela fiscalização, quando de sua conclusão de que na distribuição de lucros, efetivada em 2010, está embutido o pagamento de remuneração pelo trabalho dos sócios.

Quanto a essa questão, a impugnante alega que caberia à Assembléia de Sócios definir quanto, como e quando cada sócio irá receber a título de parcela de lucro e que tal prerrogativa seria inerente à própria liberdade de contratar que deveria prevalecer nos acertos feitos no âmbito interno da sociedade, sendo os critérios que determinam essa distribuição de interesse

exclusivo seu, a serem definidos no âmbito de discussão e negociação da própria sociedade. Examinando tais argumentos, concluo que o critério utilizado pela sociedade na distribuição de lucros desproporcionais previstos contratualmente, e deliberados em Assembléia de Sócios, como é o caso em lide, não possui, por si só o condão de alterar a natureza jurídica de lucro, para remuneração, ou seja, para pró-labore, a ser tributado, desde que cumprida a legislação que rege o assunto.

Destarte, resta comprovado, pela autuada em sua defesa, que não houve descumprimento do Contrato Social, quando da distribuição dos seus lucros, pelo que se torna relevante o exame da legislação que possibilita a não incidência de contribuições previdenciárias sobre os lucros distribuídos.

Prescreve a Lei nº 8.212/91:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). (destaques não constam do original)

A partir de uma análise literal da legislação transcrita, verifica-se que qualquer pagamento efetuado a contribuinte individual, em retribuição a serviços prestados à empresa (ou equiparada), será considerado base de cálculo da contribuição previdenciária.

Tratamento diferenciado seria dado à distribuição de lucro, conforme determinação constante do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

(...)

II - vinte por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

(...)

§ 1º São consideradas remuneração as importâncias auferidas em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 9º do art. 214 e excetuado o lucro distribuído ao segurado empresário, observados os termos do inciso II do § 5º.

(...)

§ 5º No caso de sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas, a contribuição da empresa referente aos segurados a que se referem as alíneas "g" a "i" do inciso V do art. 9º, observado o disposto no art. 225 e legislação específica, será de vinte por cento sobre: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - a remuneração paga ou creditada aos sócios em decorrência de seu trabalho, de acordo com a escrituração contábil da empresa; ou

II - os valores totais pagos ou creditados aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social ou tratar-se de adiantamento de resultado ainda não apurado por meio de demonstração de resultado do exercício. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (destaques não constam do original)

Assim, quando regularmente caracterizados e identificados, a distribuição de lucros corresponde a uma remuneração do capital investido pelo sócio, não guardando relação com eventual serviço (trabalho) prestado à empresa e por via de consequência não se enquadra na descrição prevista no inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual não sofre incidência de contribuição previdenciária.

No caso em apreço, concluo que não se enquadra o lucro distribuído no inciso II, do §5º, do art. 201, do Regulamento da

Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em razão de que, não possui o Termo de Verificação Fiscal, de fls. 669/680, como motivação do lançamento, informações a respeito da ausência de discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social ou que os referidos lucros tratar-se-iam de adiantamento de resultado ainda não apurado por meio de demonstração de resultado do exercício, situação essa corroborada pelos Balanços e suas Demonstrações de Resultado do Exercício – DRE, de fls 1196/1221, que demonstram a apuração do lucro distribuído, e pelas Atas de Assembléias de Sócios, às fls. 914/934, que deliberam a respeito do pagamento de pró-labore aos seus sócios, no ano de 2010.

*Dessa forma, não restando comprovada, nos autos, a descredibilidade do Contrato Social, e tendo atendido a sociedade o estabelecido no Código Civil, artigos, 997, 1007 e 1008, no que concerne à participação dos sócios nos lucros da empresa, concluo pela improcedência do lançamento, mais precisamente do levantamento **LD – LUCROS DISTRIBUIDOS**, com base no § 1º, do referido art. 201, do RPS, que excetua o lucro distribuído ao segurado empresário, da incidência de contribuições previdenciárias, se observados os termos do inciso II do seu § 5º.*

Por fim, no que diz respeito ao pleito da impugnante, para que o presente processo seja julgado conjuntamente com o Processo Administrativo nº 19515.721103/2014-49 referente à multa e juros isolados, lançados pela falta de retenção de imposto de renda, pela pessoa jurídica, sobre os valores considerados como pró-labore, pela fiscalização, indefiro tal pedido, em razão de que essa matéria não está incluída entre as competências atribuídas a esta 5ª Turma de Julgamento, de acordo com a Portaria RFB nº 1175, de 21/08/2015, que alterou o Anexo II da Portaria RFB nº 1.006, de 24/07/2013, que por sua vez, disciplina a competência por matéria das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, relaciona as matérias de julgamento por Turma e define atribuição para a identificação dos processos a serem distribuídos as DRJ.

Conclusão

*Por todo o exposto, voto no sentido de declarar a impugnação procedente, e exonerado o crédito tributário impugnado, constante do Processo nº 19515.721101/2014-50, AI nº 51.014.002-5, relativo ao levantamento **LD – LUCROS DISTRIBUIDOS**, considerando-se os valores recolhidos, à fl. 1222, referente ao levantamento **CI – CONTRIBUINT INDIVIDUAL AUTONOMO**.*

Não obstante a profundidade e pertinência da decisão recorrida quanto aos contornos fáticos e jurídicos que permeiam o lançamento em lide, é de se observar ainda que a própria RFB já consolidou entendimento, abrigado na Solução de Consulta n. 46 - SRRF06/Disit, de 24 de maio de 2010, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os lucros distribuídos aos sócios de forma desproporcional à sua

participação no capital social, desde que tal distribuição esteja devidamente estipulada no contrato social, em conformidade com a legislação societária, bem assim houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho (*pro labore*) e a proveniente do capital social (lucro) e tratar-se de resultado já apurado por meio de demonstração do resultado do exercício (DRE):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS. ISENÇÃO.

A distribuição de lucros aos sócios é isenta de imposto de renda (na fonte e na declaração dos beneficiários), contanto que sejam observadas as regras previstas na legislação de regência, atinentes à forma de tributação da pessoa jurídica.

Estão abrangidos pela isenção os lucros distribuídos aos sócios de forma desproporcional à sua participação no capital social, desde que tal distribuição esteja devidamente estipulada pelas partes no contrato social, em conformidade com a legislação societária.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249/1995, art. 10; Decreto nº 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda RIR/ 99, art.39, inc. XXIX; Lei nº 10.406/2002, arts. 997, incs. IV e VII,1.007, 1.008, 1.053 e 1.054; IN nº 93/1997, art. 48, caput, e §§ 1º a 8º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS. NÃO INCIDÊNCIA.

O sócio cotista que receba pro labore é segurado obrigatório do RGPS, na qualidade de contribuinte individual, havendo incidência de contribuição previdenciária sobre o pro labore por ele recebido.

*Não incide a contribuição previdenciária sobre os lucros distribuídos aos sócios quando houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho (*pro labore*) e a proveniente do capital social (lucro) e tratar-se de resultado já apurado por meio de demonstração do resultado do exercício.DRE.*

Estão abrangidos pela não incidência os lucros distribuídos aos sócios de forma desproporcional à sua participação no capital social, desde que tal distribuição esteja devidamente estipulada pelas partes no contrato social, em conformidade com a legislação societária.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212/1991, art. 12, inc. V, alínea “f”; Decreto nº 3.048/1999 Regulamento da Previdência Social RPS, art. 201, caput e §§ 1º e 5º, incs. I e II; Lei nº 10.406/2002, arts. 997, incs. IV e VII, 1.007, 1.008, 1.053 e 1.054.

O caso concreto enquadra-se exatamente nas situações acima disciplinadas.

Nessa perspectiva, não merece reparo a decisão recorrida.

Processo nº 19515.721101/2014-50
Acórdão n.º **2402-006.980**

S2-C4T2
Fl. 1.763

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso de Ofício para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima